

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019
(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE)

Regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição, institui o Sistema Nacional de Educação e fixa normas da cooperação federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, entre os estados e os seus municípios, para garantir a educação como direito social, e para cumprir o disposto no Plano Nacional de Educação – PNE e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

**DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA E DO SISTEMA NACIONAL DE
EDUCAÇÃO**

Seção I

**Das Normas de Cooperação Federativa, do Sistema Nacional de Educação
e seus princípios**

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição, institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas da cooperação federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, entre os estados e os seus municípios para garantir a educação como direito social, e para cumprir o disposto no Plano Nacional de Educação – PNE e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

§ 1º A cooperação federativa é a relação estabelecida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entre os Estados e os Municípios,

destinada à execução de políticas, programas, ações e iniciativas para garantir o direito à educação, fundamentadas sempre nos princípios da educação nacional e nas responsabilidades do Poder Público.

§ 2º A cooperação federativa, que alcança todas as estruturas do Poder Público em sentido restrito, pressupõe a ação articulada, planejada e transparente entre os entes da federação, para a garantia dos meios de acesso à educação básica e superior, considerando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

§ 3º A cooperação federativa abrange os entes federados em relação ao exercício de competências para a promoção de políticas educacionais equânimes de acesso, permanência e qualidade, definindo responsabilidades compartilhadas sobre a oferta educacional e sobre sua qualidade, por meio de pactos federativos de caráter vinculante.

§ 4º A cooperação federativa prioriza a tomada de decisão comum, que deve ser executada de forma conjunta, e reforça os papéis de coordenação política, suplementação e redistribuição da União com relação aos Estados e Municípios e também dos Estados com relação aos seus próprios Municípios.

§ 5º A colaboração é a relação que se estabelece entre sistemas de ensino, cujas instituições públicas são partes, visando a um conjunto mais orgânico de ações integradas e relações intergovernamentais comuns voltadas à universalização da educação obrigatória, com qualidade.

§ 6º Esta Lei Complementar obriga a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios a desenvolverem ações articuladas, legislativas e administrativas, para assegurar padrão de qualidade, transparência e controle social em cada sistema de ensino, respeitada a correspondente competência federativa.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em lei específica, contados até 2 (dois) anos da aprovação da presente lei, obedecendo ao disposto no art. 211 da Constituição e nesta Lei Complementar.

§ 8º Nas referências à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão compreendidos os órgãos do Poder Público encarregados de

prover ações no âmbito da educação básica e superior e as respectivas administrações direta e indireta.

Art. 2º O SNE, expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do estado e da sociedade brasileira, compreende o Sistema Federal, os Sistemas Estaduais, o Sistema Distrital e os Sistemas Municipais de Educação.

Parágrafo único. O SNE contará, sem prejuízo de outros órgãos, com a colaboração sistemática do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e de seus sucedâneos.

Art. 3º O SNE se organizará com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição, considerando, ainda:

I – a educação como direito social, com garantia de acesso à educação de qualidade, com permanência e aprendizado, inclusive para aqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;

II – a justiça e a igualdade de direitos, com a promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

III – a equidade como critério para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e definição de políticas;

IV – os padrões de qualidade social que contribuam para a redução das desigualdades educacionais, para a promoção da cidadania e para o reconhecimento e valorização das diversidades;

V – a interdependência dos sistemas no desenvolvimento da educação, observado os padrões nacionais de qualidade, tendo em vista a integralidade dos serviços educacionais;

VI – a gestão democrática baseada na autonomia dos sistemas, estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais, e na participação da sociedade civil, dos profissionais da educação, estudantes, pais, mães ou responsáveis legais;

VII - a escolha de dirigentes de instituições públicas de ensino superior por meio de eleição direta junto à comunidade acadêmica, organizada por colegiado instituído especificamente para este fim, como expressão da autonomia inscrita no art. 207 da Constituição Federal;

VIII - o provimento em cargo ou função de direção de estabelecimento de ensino por titular de cargo efetivo constante de carreira própria dos profissionais da educação básica, consoante às normas e parâmetros da gestão democrática do ensino público editadas pelo poder público, de acordo com as peculiaridades de cada sistema, como uma dimensão da gestão democrática prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal;

IX – o direito à informação, com garantia de transparência e de mecanismos de controle social;

X – a articulação do estabelecimento de ensino com a sociedade, a família, o trabalho e as práticas sociais;

XI – a valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação, resguardada, em qualquer hipótese, a autonomia e liberdade de atuação do docente e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento;

XII – o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade;

XIII – o planejamento articulado, por meio de planos decenais de educação dos estados, Distrito Federal e municípios, elaborados em consonância com o PNE em vigor;

XIV – a simplificação das estruturas burocráticas, a descentralização dos processos de decisão e de execução e o fortalecimento dos estabelecimentos de ensino e demais órgãos educacionais; e

XV – a articulação intersetorial entre processos formativos promovidos no âmbito da saúde, trabalho, economia, cultura, esporte e assistência social.

XIV – o reconhecimento das identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas das populações do campo e das comunidades

indígenas e quilombolas, no que couber, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural dos povos e comunidades, observando em quaisquer processos a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha.

§ 1º A definição dos níveis, etapas e modalidades de atuação prioritária de cada ente federativo não elide a responsabilidade compartilhada e solidária entre os mesmos, tampouco o dever de colaboração entre os sistemas.

§ 2º A colaboração deverá incluir, quando oportuno e conveniente, a utilização conjunta de redes físicas, pessoal, recursos materiais e financeiros, vinculados a diferentes esferas administrativas, devendo ser os respectivos acordos precedidos de oitiva da sociedade e de autorização dos órgãos normativos dos sistemas envolvidos, na forma da lei.

Seção II

Dos Objetivos da Cooperação Federativa em Matéria Educacional

Art. 4º A cooperação federativa abrange ações intencionais, planejadas, articuladas e transparentes entre os entes da federação, que materializarão a instituição efetiva do SNE.

Art. 5º A cooperação federativa tem como objetivos gerais:

I - a garantia de equalização de oportunidades educacionais e padrão de qualidade do ensino mediante assistência técnica, pedagógica e financeira da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, e dos estados com relação aos seus municípios;

II - a identificação dos fatores que influenciam de maneira relevante a melhoria da qualidade da educação, a democratização e a universalização da oferta, com base nas metas definidas nos planos decenais e nos indicadores nacionais produzidos para esta finalidade pelo INEP;

III - a vinculação efetiva das políticas, programas, projetos e ações com as necessidades dos estudantes e da comunidade;

IV - a observância dos aspectos relevantes para o financiamento e a sustentabilidade de políticas, programas e ações educacionais; e

V - a coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional.

Parágrafo único. Para o desempenho da atribuição conferida ao INEP no inciso II, deverão ser consideradas, especialmente, as informações coletadas por meio do Censo Escolar da Educação Básica, do Censo da Educação Superior e do censo educacional anual crianças e adolescentes em idade escolar, a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º A cooperação federativa em matéria educacional objetivará, ainda, especificamente:

I – promover o acesso, a permanência, a qualidade da aprendizagem, os direitos humanos e a diversidade sociocultural na educação básica, em todas as suas etapas e modalidades, garantindo a educação básica obrigatória de que trata o art. 208, inclusive a universalização da matrícula conforme a demanda manifesta para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em creches, bem como para jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II – promover a ampliação do acesso, a permanência e a conclusão com êxito, na educação profissional e tecnológica e na educação superior, considerando os direitos humanos e a diversidade sociocultural;

III - garantir o acesso e a permanência na escola com qualidade aos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e a toda a população historicamente excluída;

IV – promover a articulação entre os dois níveis e as diversas etapas e modalidades de ensino;

V – promover o compartilhamento de experiências pedagógicas, com participação da comunidade educacional, acadêmica e da sociedade, incorporando tecnologias da informação e comunicação;

VI – promover a integração entre a educação escolar, as famílias, as comunidades locais e as ações educativas produzidas pelos movimentos sociais;

VII – reconhecer e valorizar a experiência educativa em outros espaços de produção de conhecimento, aprendizagem e desenvolvimento;

VIII - promover o respeito à dignidade da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, etnia, gênero, classe social, região, cultura, religião, orientação sexual, identidade de gênero, geração e deficiência;

IX – garantir dotações orçamentárias para o financiamento da educação pública, compatíveis com as metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação, assegurando valor de custo anual por aluno para a educação de qualidade;

X – avaliar e regular a oferta, do setor público e do setor privado, com transparência e controle social, com vistas a promover a inclusão e a qualidade social da educação;

XI – valorizar os profissionais de educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação; e

XII – assegurar formação inicial e continuada específica aos profissionais da educação na área de atuação, de acordo com as diretrizes nacionais em vigor e nos termos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação, construídas com efetiva oitiva da sociedade.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Das responsabilidades dos entes federativos no SNE

Art. 7º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios terão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I – participar da formulação da política e da execução de ações nacionalmente pactuadas no âmbito do SNE, tendo como referência o PNE;

II – elaborar propostas orçamentárias em conformidade com as metas do correspondente plano decenal de educação, assegurando as dotações e as autorizações legislativas correspondentes;

III – ofertar serviços educacionais com os padrões de qualidade nacionalmente pactuados no âmbito do SNE;

IV – elaborar normas técnicas e mensurar custos que caracterizem a qualidade da oferta educacional em seus sistemas de ensino;

V – formular e executar política nacional de formação dos profissionais da educação, viabilizando o funcionamento de Fóruns Estaduais Permanentes e do Fórum Distrital Permanente de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, responsável pelo plano estratégico estadual ou distrital correspondente;

VI – criar e fortalecer instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização da oferta educacional nos limites de sua competência;

VII – acompanhar, avaliar e divulgar estudos de condições de oferta, com especial atenção para o atendimento de população em condições de vulnerabilidade social, e qualidade da educação em seu sistema de ensino;

VIII – regular e regulamentar a oferta da educação privada, em sua esfera de atuação, tendo em vista o interesse público; e

IX – consolidar Sistema de Monitoramento da Frequência Escolar, de caráter nacional.

Parágrafo Único. Nas referências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão compreendidos os órgãos do Poder Executivo encarregados de prover ações no âmbito da educação pública básica e superior e as respectivas administrações direta e indireta.

Art. 8º A União, responsável por organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios, tem função normativa, distributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, assim como as atribuições específicas de:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino, bem como promover a avaliação da educação básica e superior, em regime de colaboração;

II – coordenar o SNE, abrangendo ambos os níveis e todas as etapas e modalidades de ensino;

III – regulamentar e exercer as funções de avaliação, regulação e supervisão da oferta de cursos de pós-graduação, mestrado, mestrado profissional e doutorado;

IV – coordenar a formulação e a execução de políticas, programas e ações nacionais integradas, em articulação com os sistemas estaduais, distrital e municipais;

V – coordenar a elaboração participativa e acompanhar a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação básica e superior, assegurando suas periódicas reavaliações, além das demais diretrizes nacionais necessárias à organização da educação no país, em ambos os níveis e em todas as suas etapas e modalidades;

VI – coordenar a elaboração participativa e acompanhar a implementação de diretrizes para valorização dos profissionais da educação;

VII – estabelecer critérios, definir e aplicar metodologia, em cooperação com estados, Distrito Federal e municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o PNE;

VIII – elaborar Documento Base do PNE até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do PNE em vigor, garantindo efetiva oitiva da sociedade, por meio do Fórum Nacional de Educação - FNE e da Conferência Nacional de Educação - CONAE;

IX – estabelecer políticas (concepções, critérios, parâmetros e métodos) para avaliar a qualidade da educação nacional, por meio do Sistema

Nacional de Avaliação, em regime de colaboração com os estados, Distrito Federal e municípios;

X – elaborar e atualizar periodicamente um plano estratégico do Ministério da Educação – MEC e seus órgãos vinculados, tendo em vista suas responsabilidades nas metas do PNE, de acordo com o período de gestão do governo;

XI – prever formas de integração, colaboração e articulação com os sistemas estaduais, distrital e municipais, com vistas a otimizar recursos e melhorar a oferta dos serviços educacionais; e

XII – prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para que aperfeiçoem a sua atuação institucional e para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão de qualidade.

Art. 9º Os estados têm função normativa, distributiva e supletiva em relação aos estabelecimentos e órgãos educacionais e demais instâncias do seu sistema e em relação aos municípios, além da responsabilidade de:

I – coordenar o sistema estadual de ensino, definido em lei, e atuar, perante as demais esferas, como o ente federativo com responsabilidade de coordenar esforços para suprir as necessidades educacionais da população e do projeto de desenvolvimento daquela Unidade da Federação;

II – coordenar a formulação e a execução de políticas, programas e ações integradas em articulação com os sistemas federal e municipais;

III – coordenar a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos superiores no âmbito do seu sistema, além das demais diretrizes nacionais e estaduais em vigor para as diversas etapas e modalidades;

IV – implementar as diretrizes nacionais para valorização dos profissionais da educação e acompanhar a sua implementação nos sistemas municipais;

V – elaborar, a cada 10 (dez) anos, um Documento Base de Plano Estadual de Educação, em consonância com o PNE, contendo diagnóstico,

diretrizes, metas, estratégias e ações para o próximo decênio, visando ao debate na Conferência Estadual de Educação e, após revisão e transformação em projeto de lei, enviar à Assembleia Legislativa para discussão e aprovação;

VI – estabelecer critérios, definir e aplicar metodologia, em colaboração com a União e os municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Estadual de Educação, em consonância com a metodologia de monitoramento e avaliação do PNE;

VII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para avaliar a qualidade da educação estadual por meio do Sistema Nacional de Avaliação, em regime de colaboração com a União e com seus municípios;

VIII – regulamentar e exercer as funções de avaliação, regulação e supervisão de toda a oferta da educação básica, no âmbito de sua competência, promovendo a avaliação da educação básica e superior, em regime de colaboração com as demais esferas federativas;

IX – elaborar e atualizar periodicamente um plano estratégico, por meio de sua Secretaria Estadual de Educação, ou órgão congênere, tendo em vista o alcance proporcional das metas do Plano Estadual de Educação, de acordo com o período de gestão do governo;

X – prever formas de integração, colaboração e articulação com os municípios, visando otimizar recursos e melhorar a oferta dos serviços educacionais;

XI – incorporar, no Sistema Estadual de Ensino, os municípios que não organizarem seu sistema por meio de lei específica;

XII – prestar assistência técnica e financeira aos municípios, para que aperfeiçoem sua atuação institucional e para garantir equalização de oportunidades educacionais com qualidade, de acordo com os recursos orçamentários aprovados pela Assembleia Legislativa.

Art. 10. Os municípios têm função normativa, distributiva e supletiva em relação aos estabelecimentos e órgãos educacionais e demais instâncias do seu sistema, além da responsabilidade de:

I – coordenar o sistema municipal de ensino e atuar, perante as demais esferas, como o ente federativo com responsabilidade de demonstrar as necessidades educacionais da população no território e do projeto de desenvolvimento da sociedade local;

II – coordenar a formulação e a execução de políticas, programas e ações integradas no território, em articulação com os sistemas federal e estadual;

III – coordenar a implementação das Diretrizes Nacionais no âmbito do seu sistema, além das demais diretrizes estaduais para ambos os níveis e para todas as etapas e modalidades de ensino que estejam em vigor na Unidade da Federação a que pertence;

IV – implementar as diretrizes nacionais para valorização dos profissionais da educação no âmbito de seu sistema, obedecendo ao disposto no art. 6º, inciso XI, desta Lei Complementar;

V – elaborar, a cada 10 (dez) anos, um Documento Base de Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, contendo diagnóstico, diretrizes, metas, estratégias e ações para o próximo decênio, visando ao debate na Conferência Municipal de Educação e, após revisão e transformação em projeto de lei, enviar à Câmara de Vereadores para discussão e aprovação;

VI – estabelecer critérios, definir e aplicar metodologia, em colaboração com a União e o estado, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Educação, em consonância com a metodologia de monitoramento e avaliação do PNE;

VII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos, em regime de colaboração com os demais entes, para avaliar a qualidade da educação municipal por meio do Sistema Nacional de Avaliação;

VIII – regulamentar e exercer as funções de avaliação, regulação e supervisão de toda a oferta da educação infantil, promovendo a avaliação da educação básica, em regime de colaboração com as demais esferas federativas;

IX – elaborar e atualizar periodicamente um plano estratégico da Secretaria de Municipal de Educação, ou órgão congênere, tendo em vista o alcance proporcional das metas do Plano Municipal de Educação, de acordo com o período de gestão do governo; e

X– prever formas de articulação com o sistema estadual e federal de ensino, visando otimizar recursos e melhorar a oferta dos serviços educacionais, notadamente em relação aos processos comuns de matrícula e mobilidade de estudantes entre redes e em relação ao transporte escolar.

Art. 11. Compete ao Distrito Federal as atribuições reservadas aos estados e aos municípios, no que couber.

Seção II

Dos Órgãos de Coordenação

Art. 12. O SNE terá como órgão coordenador o MEC, que exercerá função análoga em relação ao sistema federal de ensino.

Parágrafo único. O MEC e as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação, ou similares, serão órgãos coordenadores dos respectivos sistemas de ensino.

Seção III

Dos Conselhos de Educação

Art. 13. O Conselho Nacional de Educação – CNE terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação no âmbito do SNE, de composição tripartite em relação aos entes da federação e paritário entre a representação do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º O CNE exerce também funções normativas no âmbito do sistema federal de ensino.

§ 2º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo assegurada, dentre os indicados a partir da consulta a entidades da sociedade civil, ao menos, conselheiros indicados por representações oficiais de dirigentes de educação, básica e superior, dos trabalhadores em educação vinculados à educação básica e superior, das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisas em educação, dos conselhos estaduais e municipais de educação, das entidades representativas de estudantes e de movimentos sociais em defesa da educação, sem prejuízo de outras institucionalidades.

Art. 14. Ao CNE, entre outras incumbências na forma da lei, compete de forma articulada com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais:

I – a definição de diretrizes curriculares e normas nacionais para a educação;

II– a normatização nacional vinculante com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – manifestar-se sobre diretrizes para valorização dos profissionais da educação, por meio de parecer; e

IV – a análise e a emissão de pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional.

Art. 15. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm como órgão normativo de seus sistemas o Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Educação, com funções deliberativas, consultivas e propositivas, fiscalizadoras e de controle social, de composição interfederativa e com efetiva participação da sociedade civil, na forma da lei.

§ 1º O Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação têm competências privativas, em consonância ao previsto na legislação vigente, relativas ao credenciamento e recredenciamento de instituições, à autorização e reconhecimento de cursos, à organização curricular e ao assessoramento ao órgão executivo no âmbito de seu sistema, além de outras atribuições na forma da lei.

§ 2º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios integrarão, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ao respectivo Conselho de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido Fundo, bem como dos demais recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º A participação nos Conselhos de Educação é função de relevante interesse público e seus membros terão condições objetivas de trabalho, com despesas previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação.

§ 4º As deliberações finais do Conselho Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal de Educação que dependam de homologação do Ministro de Estado da Educação ou do dirigente máximo de educação do sistema de ensino serão homologadas ou devolvidas para reexame no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Na organização geral e na composição dos conselhos serão adotadas normas e procedimentos de planejamento e administração democráticos, a forma colegiada e representativa, com participação das comunidades interna e externa.

Seção IV

Das Instâncias Permanentes de Negociação e Cooperação Federativa para a Educação

Art. 16. As instâncias permanentes de negociação federativa são espaços de negociação e pactuação entre os entes federativos, representados por órgãos dos seus respectivos sistemas de ensino, que visam concretizar a cooperação federativa em matéria educacional.

§ 1º As instâncias nacionais permanentes de negociação e cooperação federativa para a educação denominam-se:

I – Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa; e

II – Fórum Nacional dos Conselhos de Educação.

§ 2º As instâncias estaduais permanentes de negociação, cooperação e pactuação federativa denominam-se:

I – Comissão Bipartite Permanente de Pactuação Federativa;

II – Fórum Estadual de Conselhos de Educação.

Art. 17. À Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, sob coordenação do MEC e composta por representações das três esferas federativas, conforme estabelecido no art. 20, cabe:

I – estabelecer mecanismos de articulação para a realização de ações conjuntas visando ao alcance das metas do PNE, os quais orientarão a consignação dos recursos nos respectivos orçamentos, aprovados pelo Poder Legislativo correspondente;

II – pactuar a implementação do Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi e do Custo Aluno-Qualidade – CAQ e anualmente publicar os cálculos e os valores a serem praticados;

III – pactuar normas operacionais básicas para orientar a gestão dos sistemas de ensino, as ações de caráter supletivo e de assistência técnica, de efeito vinculante, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para todas as etapas e modalidades da educação, considerando as especificidades regionais sempre que for necessário;

IV – pactuar divisão de responsabilidades entre os entes federados pela realização das ações de que trata o inciso I, bem como os mecanismos de transparência e controle de sua execução, a fim de assegurar a eficiência e instruir eventual apuração de responsabilidades;

V – monitorar a implantação do Piso Salarial Profissional Nacional, considerando as Diretrizes Nacionais de Carreira, em sintonia com o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação de que trata o art. 21 da presente Lei Complementar;

V – monitorar a implementação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação, respeitadas as disposições do PNE e legislação vigente;

VII – subsidiar o Ministro de Estado da Educação e os dirigentes dos demais sistemas em decisões administrativas com impacto nos respectivos orçamentos, especialmente na análise de proposições relativas à normatização nacional vinculante, com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tratadas no inciso II do art. 14 desta Lei Complementar;

VIII – orientar e recomendar o apoio a projetos apresentados em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios, e entre municípios, na forma de consórcios públicos, nos termos de regulamento do Poder Executivo; e

IX – editar normas operacionais básicas de efeito vinculante para a execução de ações supletivas objeto da cooperação federativa.

Art. 18. As Comissões Bipartites Permanentes de Pactuação Federativa terão, em cada Unidade da Federação, competência correlata à Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, de composição paritária entre a representação do gestor da educação estadual e a representação dos gestores de educação dos municípios no âmbito da Unidade Federativa, respeitadas seus limites de competências.

§ 1º De forma específica, as Comissões Bipartites Permanentes de Pactuação Federativa terão ainda atribuições no desenvolvimento de mecanismos que organizem e facilitem a mobilidade e permanência dos estudantes entre os diferentes sistemas de ensino.

§ 2º Somente terá acesso aos recursos da ação supletiva da União o Estado que tiver instituído a Comissão Bipartite Permanente de Pactuação Federativa, sem prejuízo das demais condicionalidades previstas no art. 35, § 3º.

Art. 19. Ao Fórum Nacional dos Conselhos de Educação, instância de consulta regular e coordenação normativa, constituído conforme o art. 20 e na forma de regulamento, cabe:

I – discutir e contribuir no processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE, funcionando como instância nacional de consulta entre conselhos de educação;

II– desenvolver mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;

III – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação nos sistemas de ensino.

IV – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação.

Parágrafo único. A Comissão Bipartite e o Fórum Estadual dos Conselhos de Educação terão, em cada Unidade da Federação, atribuições similares àquelas das instâncias nacionais, respeitados seus limites de competência.

Art. 20. As instâncias permanentes de negociação federativa serão compostas de forma a respeitar a representação paritária entre as esferas de gestão.

§ 1º A Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa será composta por 25 (vinte e cinco) membros e respectivos suplentes, consideradas as seguintes representações:

I – 5 (cinco) representantes do MEC;

II– 5 (cinco) representantes de dirigentes de educação, sendo 1 (um) representante de secretarias estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED;

III – 5 (cinco) representante das secretarias municipais de educação, sendo 1 (um) representante de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

IV – 3 (três) representantes do Fórum Nacional dos Conselhos de Educação, que serão indicados pelo colegiado;

V – 2 (dois) representantes do Fórum Nacional de Educação – FNE, que serão indicados pelo colegiado; e

VI – 5 (três) representantes de instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica.

§ 2º O Fórum Nacional dos Conselhos de Educação será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, consideradas as seguintes representações:

I – 5 (cinco) representantes do CNE;

II – 1 (um) representante dos Conselhos Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação – FNCE;

III – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União Nacional de Conselhos Municipais de Educação – UNCME;

IV – 3 (três) membros natos, que serão o presidente do CNE e os presidentes do FNCE e da UNCME; e

V – 2 (dois) representantes da Comissão Tripartite de Pactuação Federativa, que serão indicados pelo colegiado.

Seção V

Do Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação

Art. 21. Fica constituído o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:

I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme os dispositivos do PNE;

II – propor à Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa mecanismos para a obtenção e a organização de informações sobre o

cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração; e

III – acompanhar a evolução salarial por meio do indicador censitário da Relação Anual de Informações Sociais, e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – PNAD-IBGE, além de outras fontes oficiais de pesquisa e informação.

IV – contribuir na formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior pública e privada em sua formação inicial e continuada, carreira, salário, condições de saúde e relações democráticas de trabalho.

§ 1º O Fórum, disciplinado por regulamento, terá representação da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos trabalhadores da educação.

§ 2º As reuniões do Fórum serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do seu regimento interno.

§ 3º O Fórum será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

II – 3 (três) representantes dos Secretários Estaduais de Educação, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed;

III – 3 (três) representantes dos Secretários Municipais de Educação, indicados pela União dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime;

IV- 3 (três) representantes dos profissionais da educação pública básica, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

Seção VI

Dos Fóruns Permanentes de Educação

Art. 22. O SNE tem o Fórum Nacional de Educação – FNE, de caráter permanente, como órgão de consulta, mobilização e articulação com a sociedade, com as seguintes atribuições:

I – articular e coordenar as conferências nacionais, precedidas de conferências estaduais, distrital e municipais de educação, propondo seu regulamento;

II – acompanhar a execução do PNE e o cumprimento de suas metas, configurando-se como uma das instâncias responsáveis por seu monitoramento e avaliações periódicas; e

III - acompanhar a metodologia relativa ao Custo Aluno Qualidade.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação será composto na forma de regulamento e deverá assegurar participação do Poder Público e da sociedade civil, sendo integrado, ao menos, por:

- i. Representações do Ministério da Educação e suas autarquias;
- ii. Representações dos Dirigentes de Universidades Federais - Andifes;
- iii. Representação dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - Abruem;
- iv. Representação dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado;
- v. Representação de Instituições Comunitárias;
- vi. Representação do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif;
- vii. Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed;
- viii. União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;
- ix. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- x. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - Contee;

xi. Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Universidades Brasileiras - Fasubra;

xii. Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituição Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico - Proifes;

xiii. Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCE;

xiv. União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Uncme;

xv. Entidades com atuação na Política de Gestão e Formação dos Profissionais da Educação

xvi. União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;

xvii. União Nacional dos Estudantes - Une;

xviii. Representação Nacional de Associações de Pais e Alunos;

xix. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

xx. Movimentos Sociais do Campo;

xxi. Movimentos Sociais Afro-Brasileiros;

xxii. Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual;

xxiii. Movimento Nacional de Educação Escolar Indígena;

xxiv. Movimentos em Defesa da Educação;

xxv. Entidades de Estudos e Pesquisa em Educação;

xxvi. Centrais Sindicais dos Trabalhadores;

xxvii. Confederações dos Empresários e Sistema "S"

xxviii. Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil – MIEIB

xxix. Fórum de Educação de Jovens e Adultos – FÓRUM EJA

§ 2º Os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação têm o Fórum Estadual, Distrital e Municipal de Educação, respectivamente, como órgão de consulta, mobilização e articulação com a sociedade, com atribuições e composição similares ao Fórum Nacional no âmbito de sua competência.

§ 3º As despesas relativas ao funcionamento ordinário dos Fóruns Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação, assegurada autonomia administrativa e orçamentária.

§ 4º A participação nos Fóruns Estadual, Distrital e Municipal de Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições objetivas de trabalho.

Seção VII

Das Conferências de Educação

Art. 23. As Conferências Nacionais de Educação, promovidas pela União, articuladas e coordenadas pelo FNE, realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos, com o objetivo de avaliar a execução do PNE, promover o debate temático de interesse da educação nacional e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.

§ 1º Serão realizadas Conferências distrital, Estaduais e Municipais de Educação no período de vigência do PNE e dos respectivos Planos Distrital, Estaduais e Municipais, em articulação com as Conferências Nacionais de Educação.

§ 2º As Conferências fornecerão insumos para avaliar a execução dos planos decenais e subsidiarão a elaboração do plano para o decênio subsequente.

§ 3º A promoção das Conferências contará com assistência técnica e financeira da União ao Distrito Federal, aos estados e municípios e dos estados aos municípios constituintes da respectiva Unidade da Federação.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO E DOS INSTRUMENTOS INTEGRADOS DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

Seção I

Dos Planos Decenais de Educação

Art. 24. A lei estabelecerá o PNE, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus níveis, etapas e modalidades, respeitados os orçamentos aprovados pelo Congresso Nacional, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I – universalização da alfabetização;
- II – universalização do atendimento escolar, em cooperação federativa;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, devidamente consignados com prioridade nos orçamentos, de forma a assegurar o atendimento às necessidades de manutenção e expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade sociocultural e à sustentabilidade socioambiental; e
- XI – garantia das finalidades da educação nacional enunciadas no art. 205 da Constituição.

§ 1º As disposições do PNE constituem normatização vinculante dos Planos Estaduais e Municipais a ele consequentes.

§ 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas, estratégias e ações previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da lei que o instituir.

§ 3º Os entes federativos estabelecerão, nos respectivos planos de educação, estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas, especialmente as de cultura, saúde e segurança, respeitadas as áreas prioritárias de atuação de cada área setorial;

II – considerem especificidades das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, além das necessidades próprias da educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em ambos os níveis e em todas as etapas e modalidades; e

III – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 4º A garantia das liberdades constitucionais, o respeito aos direitos humanos e a não discriminação são valores fundamentais ao planejamento decenal articulado.

Art. 25. O Plano Plurianual – PPA, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias anuais compatíveis com as diretrizes, metas, estratégias e ações inscritas no PNE e nos respectivos planos de educação estaduais, distrital e municipais, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na área de Educação terá por objetivo, no Projeto e na Lei Orçamentária de cada ano, de cada ente federativo, o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, de que trata o art. 214 da Constituição Federal, e nos demais planos de educação.

Art. 26. Ao MEC compete a garantia de assistência técnica para a elaboração ou adequação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos

Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, que se organizará, fundamentalmente, pela via:

- I – da disponibilização de dados, informações e documentos orientadores;
- II – de portal informatizado, público e gratuito, de acesso irrestrito, com recursos para a orientação e a promoção do acompanhamento social;
- III – da qualificação de técnicos dos sistemas de ensino, mediante pactuação na Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, disposta no art. 16; e
- IV – do estímulo à ampla participação da sociedade, de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, por meio dos conselhos, fóruns e conferências.

Parágrafo único. Em todas as orientações e etapas de trabalho deverá haver incentivo ao efetivo envolvimento dos Fóruns de Educação e dos Conselhos de Educação.

Art. 27. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do plano decenal em vigência, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo correspondente, sem prejuízo das prerrogativas desse Poder, projeto de lei referente ao plano de educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas, estratégias e ações para o próximo decênio.

Seção II

Das Iniciativas Regionais ou Territoriais

Art. 28. Os entes federativos poderão organizar iniciativas regionais ou territoriais de políticas públicas de educação em ambos os níveis e em todas as etapas e modalidades, visando atender às particularidades locais e o alcance das metas dos planos de educação.

§ 1º Dois ou mais municípios, bem como estados e municípios, poderão organizar ações conjuntas, pelas formas permitidas em lei, para o atendimento

de demandas educacionais de caráter regional, de acordo com as normas do respectivo sistema, expressos em planos regionais de educação.

§ 2º Os planos regionais e as estratégias de regionalização, sempre articuladas a partir dos planos decenais de educação de cada ente federativo no território, serão considerados para efeito da ação técnica ou financeira supletiva da União, do Distrito Federal e dos estados.

§ 3º O planejamento integrado e participativo de âmbito regional, com vistas ao desenvolvimento de ações comuns e intersetoriais em torno das metas dos planos de educação, considerará indicadores de interesse comum e de vulnerabilidades educacionais.

§ 4º A articulação regional deverá considerar e respeitar a realidade de cada ente federativo e se expressará em instrumento jurídico de cooperação federativa para a realização de objetivos de interesse comum.

§ 5º O Poder Público apoiará projetos apresentados em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios, e entre municípios, na forma de consórcios públicos, conforme inciso VIII do art. 17, sendo vedada a transferência de recursos públicos para instituições ou organizações privadas para este fim.

Seção III

Dos Territórios Etnoeducacionais Indígenas

Art. 29. Os entes federativos deverão organizar seus sistemas de tal modo que se garanta um regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 1º Os territórios etnoeducacionais são formas de organização mediante as quais a União prestará apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, construídos com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

§ 2º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades, considerando a legislação vigente e as diretrizes nacionais aprovadas pelo CNE.

§ 3º A educação indígena terá processo específico de avaliação, a ser regulamentado em instrumento próprio.

§ 4º Devem ser criados fóruns permanentes de negociação, com representantes dos gestores da educação e das comunidades indígenas em cada sistema de ensino, para discutir e definir a regulamentação, pactuação, implementação e operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas, com ampla participação das comunidades, notadamente por meio das conferências de educação escolar indígena.

§ 5º Em quaisquer circunstâncias, no caso dos estabelecimentos de ensino em terras indígenas, decisões que envolvam a gestão implicarão declaração de anuência subscrita por cacique e lideranças da comunidade indígena, em respeito aos direitos destes povos a uma educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO

Art. 30. O Sistema Nacional de Avaliação se constitui de processos e mecanismos de avaliação da Educação Básica e Superior, graduação e pós-graduação, para promover a qualidade da oferta educacional nas diferentes instâncias e instituições educativas, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais, sendo regido pelos seguintes princípios:

I – relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores e demais trabalhadores em educação, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento dos sistemas de educação;

II– coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e efetiva colaboração entre os sistemas de educação;

III – transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações e metodologias utilizadas;

IV – regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;

V – estabelecimento de formas de colaboração com instituições de ensino superior, entidades de pesquisa e da sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das questões avaliadas;

VI – progressiva ampliação da abrangência da avaliação para outros contextos e aprendizados; e

VII – progressiva redução do tempo demandado entre a coleta de informações e a divulgação dos resultados.

§ 1º O Sistema Nacional de Avaliação se constituirá dos processos e mecanismos de avaliação da educação básica e educação superior, com vistas a promover a qualidade da oferta educacional nos diferentes espaços e instâncias educativas, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais.

§ 2º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB é parte integrante do sistema a que se refere o *caput* do artigo e tem o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação da educação básica em todas as etapas e modalidades, considerando suas múltiplas dimensões, na perspectiva de garantir a universalização do atendimento escolar, por meio de uma educação de qualidade e democrática, a valorização dos profissionais da educação e a superação das desigualdades educacionais.

§ 3º O SINAEB será coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, contará com um Comitê de Governança, plural e representativo, e constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas

públicas desse nível de ensino a partir de indicadores de rendimento escolar e indicadores de avaliação institucional.

§ 4º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES é parte integrante do sistema a que se refere o *caput* do artigo e tem o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

§ 5º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas dos Estados e do Distrito Federal e contará com uma Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do sistema.

Art. 31. Para fins de monitoramento e avaliação do direito à educação, o Sistema Nacional de Avaliação deverá coletar dados, realizar análises e divulgar periodicamente informações sobre:

I – o acesso a instituições educativas e suas respectivas condições adequadas de funcionamento;

II – a trajetória educacional regular, entendida como permanência, promoção e conclusão;

III – o acesso a conhecimentos e saberes necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV – as condições indispensáveis para o funcionamento dos sistemas e unidades escolares de acordo com o CAQ; e

V – o progresso das metas, estratégias, ações, programas e projetos executados ou em execução para o cumprimento dos planos de educação.

Parágrafo único. Lei específica determinará as responsabilidades de cada ente federado na coleta, análise e disseminação das informações produzidas pelo Sistema Nacional de Avaliação, bem como sua regularidade e mecanismos de financiamento.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 32. O financiamento da Educação será orientado pela Constituição, pela LDB, pelo PNE, por padrões nacionais de qualidade e pela definição do CAQi e CAQ, no caso da educação básica, com o objetivo de consagrar o direito à educação e corrigir as desigualdades educacionais.

§ 1º O processo para habilitação do acesso aos recursos suplementares e para cumprimento dos planos decenais de educação será regulamentado pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa.

Art. 33. A qualidade referida no art. 206, inciso VII, da Constituição e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para toda a Educação Básica, é entendida a partir de quatro dimensões principais:

I – a presença dos insumos, entendidos como condições objetivas necessárias para a oferta educacional;

II – a efetiva qualidade, entendida como os processos de gestão administrativa, normativa e pedagógica, necessários para transformar o conjunto de insumos em oportunidades educacionais;

III – a realização dos objetivos educacionais entendidos como o desenvolvimento e o aprendizado dos estudantes;

IV – a garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior pública e privada em sua formação inicial e continuada, carreira, salário, condições e relações democráticas de trabalho.

Parágrafo único. A qualidade se concretiza, além do estabelecido no **caput**, quando são considerados os indicadores de desigualdade e quando há estruturas de controle social próprias do poder público que coletam e sistematizam as informações de cada sistema de ensino quanto ao progresso das metas, estratégias, ações, programas e projetos implementados no âmbito dos planos decenais de educação aprovados em lei, com participação da sociedade.

Seção I

Da Ação Redistributiva e Supletiva para a Educação

Art. 34. No contexto da cooperação federativa para a educação básica, a União exercerá função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Art. 35. São recursos públicos destinados à cooperação federativa nos termos desta lei:

I – receita de impostos próprios da União

II – receita de impostos e transferências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III – receita do salário-educação;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – recursos dos **royalties** e participação especial sobre exploração de recursos naturais e quaisquer outros recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo, inclusive cessão onerosa, e gás natural;

VI – recursos do Fundo Social do Pré-Sal;

VII– recursos de outras fontes destinados à compensação financeira decorrentes de desonerações de impostos ou de sua substituição;

VIII – outras contribuições sociais; e

IX – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir nessas medidas os percentuais constitucionais destinados à educação.

§ 2º A ação distributiva da União para a Educação Básica se realizará por meio das transferências constitucionais obrigatórias, das transferências das

cotas estaduais e municipais do salário-educação, das disposições do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e seus sucedâneos, das compensações financeiras resultantes de desonerações fiscais e de fomento à exportação, da repartição devida a estados e municípios de **royalties** por exploração de recursos naturais definidas em lei, inclusive cessão onerosa, entre outras.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão acesso aos recursos financeiros de caráter suplementar da União, com prioridade, se, cumulativamente, comprovarem a aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e a vigência do respectivo plano decenal de educação, garantirem educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, bem como observarem as Diretrizes Nacionais de Carreiras dos Profissionais da Educação, aquelas relativas à Gestão Democrática e cumprirem integralmente o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 4º É vedado o uso dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino para pagamento de aposentadorias e pensões.

Art. 36. O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para a Educação Básica tem por objetivo a redução das desigualdades e a melhoria da qualidade da oferta da educação pública, observadas as diretrizes, metas, estratégias e ações do PNE e do Plano Estadual, Distrital ou Municipal correspondente.

§ 1º A ação supletiva da União será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão nacional de qualidade da oferta da Educação em todo o território nacional, considerando a diferente capacidade de atendimento de cada ente federativo, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino e valorizando as diversidades regionais.

§ 2º A ação supletiva será exercida em caráter complementar à distribuição dos recursos das cotas estaduais e municipais do salário-educação, dos **royalties** sobre a exploração de recursos naturais distribuídos a estados e municípios, sistema contábil de fundos com participação da União

como iniciativa complementar do esforço fiscal dos estados, Distrito Federal e municípios e da aplicação dos recursos próprios vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ente da federação.

Seção II

Dos Padrões Nacionais de Qualidade

Art. 37. Os padrões nacionais referidos no art. 32 serão entendidos como um conjunto de referenciais de condições para a qualidade da oferta da Educação e:

I – considerarão os diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino definidas pela LDB;

II – integrarão o Sistema Nacional de Avaliação da Educação; e

III – orientarão a definição da ação redistributiva e supletiva, técnica e financeira, do orçamento da União com relação aos estados, Distrito Federal e municípios e dos orçamentos dos estados com relação aos seus municípios.

Art. 38. Os padrões serão organizados por meio das seguintes dimensões:

I – acesso e permanência;

II – jornada, currículo e trajetória escolar;

III – profissionais da educação;

IV – instalações e recursos educacionais;

V – gestão escolar, gestão democrática e controle social; e

VI – integração e redes.

§ 1º As dimensões serão detalhadas em componentes a serem sistematicamente observados, a partir dos indicadores que deles se originarão.

§ 2º Os componentes considerarão a formação inicial e continuada, a remuneração, a carreira e as condições de trabalho dos profissionais da educação, o número adequado de alunos por turma, o material didático, a

construção e conservação das instalações e equipamentos necessários ao ensino, o transporte escolar, a alimentação escolar e outros insumos necessários ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 3º Os indicadores serão incorporados ao Sistema Nacional de Avaliação e servirão de base ao planejamento da ação supletiva da União e dos estados, devendo também contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento pelos órgãos competentes, fortalecendo a transparência e o controle social.

Seção III

Do Custo Aluno-Qualidade

Art. 39. Fica definido o CAQ como parâmetro nacional de investimento para o financiamento anual de todas as etapas e modalidades da educação básica pública, a ser observado pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 1º O CAQi será o valor por aluno necessário para manter as condições básicas de oferta e permanência, abaixo das quais o ensino não poderá se dar em qualquer etapa e modalidade da Educação Básica.

§ 2º O CAQ será o valor por aluno necessário para manter, em cada sistema de ensino, as condições adequadas de oferta e permanência, para todas as etapas e modalidades da Educação Básica Pública.

§ 3º A fórmula de cálculo do CAQi, e posteriormente do CAQ, será de domínio público.

§ 4º O CAQi, e posteriormente o CAQ, serão calculados e reajustados ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, e publicados e amplamente divulgados pela Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

§ 5º Ao MEC, por intermédio do INEP, compete desenvolver estudos e o acompanhamento regular da implementação do CAQi e do CAQ.

Art. 40. À União compete, na forma da lei e atendidos os dispositivos desta Lei Complementar, a suplementação de recursos financeiros a todos os estados, ao Distrito Federal e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e posteriormente do CAQ.

§ 1º Além do disposto no § 3º do art. 35, terão acesso aos recursos financeiros de que trata o caput, os entes federativos que comprovarem expansão de matrículas em relação às apuradas nas redes públicas do município no Censo Escolar do ano anterior, bem como atestem os resultados da efetiva presença dos estudantes por meio dos dados que alimentarem o Sistema de Monitoramento da Frequência Escolar, de caráter nacional, mantido pelo Poder Público, na forma de regulamento.

§ 2º Para cumprir o disposto no parágrafo 1º, serão utilizadas as informações do Censo Escolar e do censo educacional anual das crianças e adolescentes em idade escolar e dos jovens e adultos que não concluíram o ensino obrigatório na idade própria, a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei 9394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 41. Para a definição do montante a ser suplementado, os sistemas de ensino terão seu valor aluno ano calculado pela Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa.

§ 1º Na composição da fórmula de cálculo do valor aluno-ano serão considerados, além dos valores de cada Fundo Estadual na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e seus sucedâneos, e sua regulamentação em lei, a somatória dos demais recursos próprios e os recursos dos programas federais que são distribuídos de maneira universal.

§ 2º Os sistemas de ensino com valor aluno ano abaixo do valor do CAQi, e posteriormente abaixo do valor do CAQ, receberão apoio supletivo da União

§ 3º Compete à União monitorar, através de sistema público de informações sobre orçamentos públicos em educação, de caráter obrigatório, o total de recursos financeiros destinados pelos entes federados à educação pública, para fins de complementação do CAQi e CAQ.

Seção IV

Da Assistência Técnica

Art. 42. A ação de assistência técnica da União se dará em quatro dimensões, para as quais as ações do MEC deverão se organizar para colaborar com:

I – o diagnóstico, planejamento e gestão dos sistemas de ensino;

II – a organização das carreiras de profissionais de educação, a formação inicial e continuada e a seleção para provimento de cargos por concurso público

III – as práticas pedagógicas; e

IV – a avaliação.

Parágrafo único. A execução dos programas e ações de assistência técnica da União atenderão a Normas Operacionais Básicas aprovadas pela Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO SUPLETIVA DOS ESTADOS

Art. 43. Os estados regularão em Lei Complementar as normas de cooperação federativa com os seus municípios, com vistas a definir a composição das ações integradas no âmbito da respectiva Unidade da Federação e a efetivação do seu apoio técnico e financeiro prestado em caráter suplementar, no prazo de até dois anos contados da aprovação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Os princípios para a organização das ações supletivas dos estados com relação aos seus municípios, em cada Unidade da Federação, devem ser consonantes aos que orientam a ação supletiva da União, técnica e financeira, tratada nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Os valores transferidos pela União para a execução das ações supletivas de caráter financeiro e técnico não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 45. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição.

Art. 46. Fica autorizada a adoção de procedimentos simplificados para apoio técnico e financeiro necessários à execução da obra ou serviço a contratar, bem como para os processos relativos à prestação de contas, em situações excepcionais decorrentes de eventos ou desastres que afetem as condições de funcionamento de equipamentos e estruturas de estabelecimentos de ensino e seus processos de ensino-aprendizagem.

§ 1º Os procedimentos referidos no **caput** serão regulamentados em lei específica nacional, com a garantia de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, publicidade, igualdade e economicidade.

§ 2º Serão regulamentados em lei os procedimentos de apoio específico a regiões de difícil acesso, especialmente nos casos em que o acesso às escolas só é possível pela via aérea ou fluvial.

Art. 47. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos.

§ 1º Devem ser instituídos mecanismos para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por meio de sistema próprio mantido pelo MEC, sem prejuízo das atribuições próprias dos poderes legislativos e dos tribunais de contas, com os quais se deve estabelecer parceria.

§ 2º As informações relativas à execução orçamentária na área de educação devem ser auditadas e responsabilizarão dirigentes pelo preenchimento em caso de fraude comprovada.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive as destinadas à educação básica, às universidades públicas federais e aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

§ 4º O MEC atuará continuamente para melhorar a qualidade e a abrangência das informações, protegendo de fraudes os instrumentos de coleta, tratamento e divulgação, e facilitando o acesso e a compreensão da sociedade em geral.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A proposta de CAQ deverá ser desenvolvida, conceitual e metodologicamente, pelo MEC, em diálogo com FNE, o CNE e as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal, devendo ser pactuada na Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa.

Art. 49. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem elaborar ou adequar Plano de Carreira e Remuneração, de acordo com as diretrizes nacionais aprovadas em lei, no prazo de até 2 (dois) anos a partir da aprovação desta Lei Complementar.

Art. 50. A União, os estados, o distrito federal e os municípios organizarão seus sistemas de ensino ou revisarão suas leis em vigor, após consulta pública e em diálogo com a Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa e o Fórum Nacional dos Conselhos de Educação.

Parágrafo único. O MEC deverá realizar ação específica de assistência técnica para a adequação da legislação que organiza os Sistemas de Educação dos estados, Distrito Federal e municípios, após a devida pactuação

na Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, com vistas ao cumprimento do art. 211 da Constituição e do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 51. O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 19

§1º

.....

VII – relativas ao cumprimento do disposto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação referente ao disposto no art. 206, VIII, da Constituição Federal.”
(NR).

Art. 52. Compete ao Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais de que trata o art. 21 envidar esforços voltados à regulamentação do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação, à luz do art. 206, VIII da Constituição Federal.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto constitucional, modificado pela Emenda Constitucional nº 59, em 2009, delimitou a necessidade de regulamentação da cooperação federativa em educação, por lei complementar, nos termos do parágrafo único do artigo 23. A exigência de quórum com maioria absoluta indica a perenidade e estabilidade requeridas para a organização sistêmica da educação nacional. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, ratificou o horizonte estratégico que envolve a regulamentação da matéria e a instituição de um Sistema Nacional de Educação – SNE.

Um dos aspectos mais centrais para a instituição do SNE, ao nosso juízo, diz respeito, principalmente, ao necessário reforço do papel da União na responsabilidade solidária para fazer frente às obrigações do Estado brasileiro diante do direito público subjetivo ampliado, conforme nos ensinou o professor Carlos Augusto Abicalil. Este princípio deve permear uma proposição sobre Sistema Nacional e deve ser refletida na ampliação da participação da União e dos estados no financiamento público da educação pública.

Demerval Saviani¹, ainda no ano de 2010, fixava posição clara a respeito do tema que, ao nosso juízo, deve ser fortemente considerada no atual debate legislativo:

Trata-se de construir um verdadeiro Sistema Nacional de Educação, isto é, um conjunto unificado que articula todos os aspectos da educação no país inteiro, com normas comuns válidas para todo o território nacional e com procedimentos também comuns visando assegurar educação com o mesmo padrão de qualidade a toda a população do país. Não se trata, portanto, de entender o Sistema Nacional de Educação como um grande guarda-chuva com a mera função de abrigar 27 sistemas estaduais de ensino, incluído o do Distrito Federal, o próprio sistema federal de ensino e, no limite, 5.565 sistemas municipais de ensino, supostamente autônomos entre si. Se for aprovada uma proposta nesses termos, o Sistema Nacional de Educação se reduzirá a uma mera formalidade, mantendo-se, no fundamental, o quadro de hoje, com todas as contradições, os desencontros, as imprecisões e as improvisações que marcam a situação atual, de fato avessa às exigências da organização da educação na forma de um sistema nacional (SAVIANI, 2010, p. 384).

Muito além de uma proposta formal e sem inovações importantes, nosso esforço é o de, ao propor um texto relativamente mais longo e complexo, tentar incorporar, ao máximo, aquilo que vimos acumulando, por exemplo, no cenário nacional, com ex-parlamentares como Ságuas Moraes (PT-MT), primeiro parlamentar a apresentar uma proposição com as características próprias exigidas a um SNE, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 413/14. Este PLP foi apreciado e seu relator à época, Deputado Glauber Braga (PSOL-RJ), chegou a apresentar um importante substitutivo, que não foi deliberado. O PLP buscava considerar as sistematizações de Grupo de Trabalho constituído na Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da

¹ Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação. Revista Brasileira de Educação. vol.15 no. 44 Rio de Janeiro Mai/Ago. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782010000200013&lang=pt

Educação (Sase), sob a coordenação do Secretário Binho Marques, com a fundamental participação da Professora Dra. Flávia Nogueira, dos Professores Doutores Carlos Jamil Cury (PUC-MG), Luiz Dourado (UFG), Romualdo Portela (USP) e do já mencionado Professor Carlos Abicalil, também ex-Deputado Federal (PT-MT), e, reforçamos, especial referência no debate da matéria. Destacamos que o Professor Luiz Dourado teve, ainda, importante nível de liderança nos processos de elaboração dos documentos das Conferências Nacionais de Educação, fundamentais para a presente construção. Aliás, é fundamental destacar a centralidade conferida ao tema do SNE pelas Conferências de Educação dos anos de 2008, 2010 e 2014, que tiveram na pessoa do professor Francisco da Chagas Fernandes, primeiro coordenador do FNE, fundamental articulador. A Coneb elegeu como tema “A Construção do Sistema Nacional Articulado de Educação”. A 1ª Conae, “Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias” e a 2ª Conae, assinalou como temática, “O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração”. Agradecemos enormemente a leitura atenta e crítica dos professores Abicalil e Dourado do texto.

Assim, buscamos considerar, também, as elaborações de domínio público do Fórum Nacional de Educação (FNE)² e, de igual maneira, a construção do Ministério da Educação (MEC), coordenada pela Sase e, publicizada em 2016, sob a liderança do Secretário Binho Marques, após importante nível de interação com inúmeras entidades do campo educacional e acordos sucessivos em torno de eixos constitutivos de uma proposta de SNE.

Parece-nos fundamental que o pacto mais perene e estável para a educação no país seja entrecruzado pela fixação de diretrizes, princípios e objetivos que reforcem a responsabilidade do Estado com a educação pública.

Assim, pretendemos avançar na caracterização mais consistente do SNE, em que destacaríamos, por exemplo, avanços no delineamento da composição

² O Sistema Nacional de Educação: documento propositivo para o debate ampliado (Aprovado pelo FNE em 01 de abril de 2016). O Documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho Temporário sobre o SNE (GTT-SNE), constituído no FNE, sob coordenação do Professor João Ferreira de Oliveira (Anpae) Disponível em http://fne.mec.gov.br/images/pdf/conaes/doc_propositivo_debate_sne.pdf. Acesso em 29 de junho.

de instâncias interfederativas de formulação, pactuação e decisão operacional, bem como aquelas de controle, acompanhamento e participação democrática, como fóruns e conselhos de educação.

Destacamos nossa compreensão de que inúmeras estruturas e processos devem ser ratificados ou estabelecidos em lei complementar e consolidados, portanto, como indispensáveis no contexto da organização de um SNE: as instâncias interfederativas, o espaço de coordenação normativa entre conselhos de educação, o Fórum Nacional de Educação, plural e democrático, as conferências nacionais de educação, o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação. Também importa reforçar uma modelagem de financiamento ancorada em uma concepção de custo aluno qualidade.

É fundamental que os planos de educação tenham caráter vinculante na organização da gestão educacional em cada território, como instrumentos de planejamento e de mobilização da sociedade, e que presidam, portanto, a elaboração dos orçamentos para a melhoria da educação. É imperioso que a democratização da gestão se concretize, por meio de diferentes estruturas e processos. É necessário que os sistemas de ensino se organizem efetivamente por lei própria e não por meio de instrumentos jurídicos precários, sem definição de prazos.

Buscamos, também, mitigar os constrangimentos e limites fiscais em relação ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício; delimitar que instrumentos de planejamento e orçamento devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com os planos de educação; avançar no debate que envolve o grande desafio atinente à organização da educação escolar indígena e, também, destacar princípios que devem ser insculpidos na organização sistêmica de nossa educação.

Emprestamos uma contribuição inacabada, certamente a ser bastante discutida e aperfeiçoada, para que possamos avançar na regulamentação da cooperação federativa e na instituição de um Sistema Nacional de Educação, demandas das últimas Conferências Nacionais de Educação, mas, também, do parlamento brasileiro.

Creemos que a tarefa é, ainda, desafiadora e exigirá, de todos e todas, importante nível de interação e debate democrático. Com a motivação de contribuir no reposicionamento do debate, no diálogo com os demais pares, é que submeto a proposição à apreciação dos deputados e deputadas e da sociedade.

Importa destacar que as formulações sobre a organização do Sistema Nacional de Educação e suas dimensões são importantíssimas para o debate legislativo. São inúmeras, e destacamos apenas algumas:

ABICALIL, Carlos .A. Construindo o sistema nacional articulado de educação. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010, Brasília, DF. Anais... Brasília, DF: MEC, 2011. p. 100-113.

ABICALIL, Carlos A. O novo PNE e o pacto federativo. Cadernos de Educação, CNTE, Brasília, DF, n. 24, p. 45-62, jan./jun. 2011.

ABICALIL, Carlos .A Sistema Nacional de Educação: os arranjos na cooperação, parceria e cobiça sobre o fundo público na educação básica. In: Educação & Sociedade, CEDES, Campinas, SP, volume 34, jul./set. 2013, p. 803-828.

ABICALIL, Carlos A. Federalismo brasileiro e cooperação interfederativa em educação: entre as autonomias e a equidade, in Roteiro, Joaçaba, v. 39, n. 1, p. 11-38, jan./jun. 2014. Disponível em: http://editora.unoesc.edu.br/index.php/roteiro/article/view/4620/pdf_27

ABRUCIO, Fernando. L. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (Orgs.). Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília, DF: UNESCO, 2010. p. 39-70.

ALMEIDA JUNIOR, A. O Sistema Nacional de Educação: em busca de consensos. Brasília: 2013. Disponível em: <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/educacao/plano-municipal-educacao-2014-2015/arquivos/sne-busca-de-consensos.pdf>. Acesso em 21 nov 2017.

ARAUJO, Gilda. C. de. Direito à educação básica. A cooperação entre os entes federados. Retratos da Escola, CNTE, Brasília, DF, v. 4, n. 7, p. 231-241, jul./dez. 2010.

ARAUJO, Gilda Cardoso. Federalismo e políticas educacionais no Brasil: equalização e atuação do empresariado como projetos em disputa para a regulamentação do regime de colaboração. Educ. Soc., Campinas, v. 34, n. 124, p. 787-802, Set. 2013.

ARAUJO, Gilda Cardoso. Federalismo cooperativo e arranjos de desenvolvimento da educação: o atalho silencioso do empresariado para a definição e regulamentação do regime de cooperação. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 28, n. 2, maio 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. O Sistema Nacional de Educação: diversos olhares 80 anos após o Manifesto /Ministério da Educação. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. Brasília: MEC/SASE, 2014. 220 p.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 413, de 22/07/2014. visa responder especificamente às disposições do artigo 23 da Constituição Federal, acelerada, agora, pela recente sanção da Lei no 13.005/2014 que estabelece o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=620859>. Brasília/DF. Acesso em 15 de jun 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. RELATÓRIO FINAL DO GT-ADE - Portaria nº 1.238, de 11 de outubro de 2012. Grupo de Trabalho para elaborar estudos sobre a implementação de regime de colaboração mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação. Julho de 2015. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/Relatorio_GT_ADE_jul_15.pdf. Acesso em 15 jun 2019. 83 p.

BORDIGNON, G.; GADOTTI, M.; CUNHA, C; ALMEIDA JUNIOR, A. M. Sistema nacional de educação: uma agenda necessária. In BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. O sistema nacional de educação: diversos olhares 80 anos após o Manifesto. Brasília: 2014.

CNTE. Sistema Nacional Articulado de Educação Aspectos da conformação do novo regime de cooperação educacional. Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 3, n. 4, p. 277-293, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br>>

CURY, Carlos. R. J. Sistema Nacional de Educação: desafio para uma educação igualitária e federativa. Revista Educação e Sociedade, Campinas, v. 29, n. 105, p. 1187-1209, set./dez. 2008. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 07 dez 2017.

CURY, Carlos. R. J. Por um Sistema Nacional de Educação. Fundação Santillana/Moderna. 2010.

DOURADO, Luiz Fernandes. Plano Nacional de Educação (2011-2020): avaliação e perspectivas. 2ª edição. Goiânia: Editora UFG; Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.

DOURADO, Luiz Fernandes. Sistema Nacional de Educação, Federalismo e os obstáculos ao direito à educação básica. Educ. Soc. 2013, vol.34, n.124, pp.761-785.

DOURADO, Luiz Fernandes; AZEVEDO, J. M. L. (orgs). Relações Federativas e Sistema Nacional de Educação. Camaragibe, PE: CCS Gráfica e Editora. 2016

DOURADO, Luiz Fernandes Plano Nacional de Educação: o epicentro das políticas de estado para a educação brasileira. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária/ANPAE. 216 p.

DOURADO, Luiz Fernandes. A institucionalização do sistema nacional de educação e o plano nacional de educação: proposições e disputas. Educ. Soc., Campinas, v. 39, nº. 143, p.477-498, abr.-jun, 2018.

MENDONÇA. Erasto Fortes. A Regra e o Jogo: Democracia e Patrimonialismo na educação brasileira. Campinas, SP: FE/Unicamp/Lapplane, 2000, 487 p.

OLIVEIRA, João Ferreira. A LDB e as políticas educacionais: perspectivas, possibilidades e desafios 20 anos depois. In NAJAR, J. e VASCONCELOS, M. C. (Org.). 1º ed. Curitiba: Appris, 2018.

SAVIANI, D. Sistema de educação: subsídios para a Conferência Nacional de Educação (Conae). In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010, Brasília, DF. Anais... Brasília, DF: MEC, 2011a. p. 71-93.

SAVIANI, Dermeval. Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação. Revista Brasileira de Educação, v. 15, n. 44, p. 380-412, mai./ago. 2010.

SAVIANI, Dermeval. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. Educ. Soc. [online], vol.20, n.69, pp.119-136.1999.

SAVIANI, Dermeval. O Plano de Desenvolvimento da Educação: Análise do Projeto do MEC. Educ. Soc. [online], vol. 28, n. 100 - Especial, p. 1231-1255, out. 2007.

Esperamos, com a presente proposição, contribuir com mais um ativo político em torno deste debate, que é central para a normatização e para a implementação das políticas públicas educacionais brasileiras, ancoradas em pactos democráticos e sustentáveis.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

PT-MT